



***Poder Judiciário***  
***Tribunal de Justiça da Paraíba***  
***GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS***

**NOTÍCIA-CRIME N.º 0588070-88.2013.815.0000**

**NOTICIANTE** : Ministério Público do Estado da Paraíba

**NOTICIADO** : Wilma Marques Lima e Rosas

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**QUESTÃO DE ORDEM. NOTÍCIA-CRIME. CORRUPÇÃO PASSIVA. DEFENSORA PÚBLICA. APOSENTADORIA SUPERVENIENTE. PERDA DA PRERROGATIVA DE FORO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE 1º GRAU.**

– Constatando que a Defensora Pública notificada se aposentou do cargo no dia 25/setembro/2013, perdendo, por conseguinte, a prerrogativa de foro, torna-se de rigor a remessa dos autos ao Juízo *a quo*.

**Vistos, etc.**

Trata-se de inquérito policial instaurado por determinação desta Corte de Justiça, a fim de apurar denúncias de que a Defensora Pública **Wilma Marques Lima e Rosas** estaria cobrando, dos seus constituintes, o valor de R\$50,00 (cinquenta reais) para prestar assistência jurídica em matéria trabalhista.

As investigações policiais foram concluídas às fls. 82/85, indiciando a acusada pelo crime previsto no artigo 317 do Código Penal Brasileiro (Corrupção Passiva).

Por último, aportou nos autos ofício subscrito pelo Defensor Público Geral do Estado informando que a notificada aposentou-se do cargo em 25/setembro/2013.

**É o relatório.**

**DECIDO**

No caso dos autos, entendo que esta Corte não detém competência para

processar e julgar o presente feito. Ocorre que a noticiada não mais ocupa o cargo de Defensora Pública do Estado da Paraíba, não possuindo, destarte, o foro por prerrogativa de função, já que, como cediço, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.797-2 (v. pub. DJU de 26/09/05), decidiu, por maioria de votos, declarar inconstitucional a Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002, na parte em que acresceu os §§ 1º e 2º ao artigo 84 do CPP.

Portanto, havendo o STF declarado a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 84 do CPP (que conferia aos Tribunais de Justiça a competência para julgar ex-agentes públicos), deixou de existir o foro por prerrogativa de função para quem não mais se encontra investido no cargo público, o que, *in casu*, derroga a competência originária desta Corte de Justiça Estadual, devendo o processo ser remetido à Instância inferior.

Neste diapasão, é o entendimento jurisprudencial:

*“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 1.º, INC. I, DA LEI N.º 201/67. PACIENTE QUE, NA QUALIDADE DE EX-PREFEITO RESTOU CONDENADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE QUE SE TERIA OCORRIDO NA HIPÓTESE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA PREJUDICIAL AO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NULIDADE DO JULGAMENTO DO PACIENTE PELO TRIBUNAL A QUO, EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 10.628/02, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CUJOS EFEITOS SÃO VINCULANTES E EX TUNC. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A partir do cotejo dos atos processuais praticados na ação penal, inexistente, na espécie, a incidência de qualquer modalidade de prescrição, tanto punitiva quanto executória. 2. Quanto ao pedido de prisão domiciliar, em razão de suposta doença cardíaca do paciente, observa-se que, por não ter sido em momento algum pleiteado na origem, tal formulação deverá ser dirigida ao juízo das execuções criminais, a teor do disposto no art. 66, inc. III, alínea "f", da Lei n.º 7.210/1984, carecendo o Superior Tribunal de Justiça de competência para examiná-la. 3. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 1.º, do art. 84, do Código de Processo Penal, inserido pelo art. 1.º, da Lei n.º 10.628/2002, cujos efeitos são vinculantes e "ex tunc", fica afastada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, para processar e julgar o paciente. 4. Ordem denegada nos termos em que foi pleiteada a impetração, porém, acolhendo o parecer ministerial, concede-se, de ofício, a ordem para declarar a nulidade do acórdão condenatório e determinar a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau competente”. (STJ - HC 47499 / PI – relª. Minª. LAURITA VAZ - T5 – J. 03/04/2007 – DJ Publicação/Fonte DJ*

**07/05/2007 p. 338).**

Desse modo, a partir do momento em que a noticiada se aposentou do cargo de Defensora Pública, vale dizer, o dia 25 de setembro de 2013, este Tribunal de Justiça Estadual tornou-se absolutamente incompetente (competência em razão da pessoa) para processar e julgar a presente notícia crime.

Diante do exposto, **SUSCITO QUESTÃO DE ORDEM NO SENTIDO DE DECLARAR ESTA CORTE INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR OS PRESENTES AUTOS, DETERMINANDO SUA REMESSA AO JUÍZO PRIMEVO, qual seja, a 2ª Vara da Comarca de Princesa Isabel**, instância competente para tal desiderato.

*P.I.*

*Cumpra-se.*

João Pessoa, 21 de setembro de 2015.

**Des. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS  
RELATOR**